



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0196/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

064ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/09/2019

PROCESSO Nº. 1/2445/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2010.09679-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DROGRARIA CARNEIRO LTDA

AUTUANTE: ANTONIA SUSELY BEZERRA MARTINS

RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA (MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Contribuinte acusado de omissão de receita, identificada através levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. A Fiscalização elaborou a planilha de Empresas Optantes do Simples Nacional com as informações retiradas da Dief/2008 e com as informações contidas nas Leituras "Z" e "X", e informações fornecidas pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito referente ao exercício de 2008. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** pelo fato da acusação não ter sido comprovada, através da planilha elaborada pela fiscalização. Processo submetido a exame pericial demonstrou ocorrência de outra infração, tornando o objeto do presente lançamento inexistente. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE OMISSÃO DE RECEITA, LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL; EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO; EXAME PERICIAL

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2013.08539-0, tem o seguinte relato acusatório: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008) CONSTATOU-SE OMISSÃO DE RECEITA NÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 497.389,05 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)."

O auto de infração foi lavrado em 22/05/2013 e o período da infração é de 01/2008 a 12/2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 13, inciso VII, 18, 25, 34, da LC nº 123/2006, e sugere como penalidade a inserta no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Informa também os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS	R\$ 17.458,36
MULTA	R\$ 26 187,54

Contribuinte apresentou impugnação (fls.108/158) ao lançamento fiscal, dentre os argumentos a empresa apresenta uma série de irregularidades cometidas pela fiscalização quando do preenchimento das planilhas de fiscalização das Empresas Optantes do Simples Nacional - DASN, que deram suporte à autuação. Objetivando dirimir dúvidas suscitadas pela impugnante a autoridade julgadora de 1ª Instância, converteu o curso do processo em realização de perícia.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu Laudo Pericial (fls.160/169), evidenciando a realização de diversas correções ao levantamento fiscal e apresentou uma omissão de receita no montante de R\$ 73.067,53, decorrente de diferença detectada entre receita declarada pela empresa com uso de cartão de crédito/débito e o valor das receitas informadas pelas empresas administradoras de cartão, todavia a diferença refere-se às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente, em decorrência dos equívocos constatado pela perícia no levantamento fiscal e, ainda, de que a omissão detectada pela perícia não se dera em face das operações com mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária como indicada na autuação, restando, assim, insuficiência de prova na acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a improcedência da autuação, nos termos do julgamento singular.

O Parecer é adotado em todos os seus termos pelo representante da douta PGE, conforme evidência despacho as fls.202 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa o contribuinte acima identificado de Omissão de Receitas detectada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/contábil. A fiscalização realizou confronto entre a Declaração Anual do Simples Nacional -DASN e as informações declaradas pela empresa nas Leituras 'z' e 'x' com as informações apresentadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito relativo ao exercício de 2008, onde ficou constatado uma omissão de receitas no montante de R\$ 497.389,05, em operações com mercadorias não sujeitas à substituição tributária.

Aprecia-se, portanto, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância declarou o feito fiscal improcedente, sendo encaminhada sua decisão para análise da Câmara de Julgamento, por ser contrária à Fazenda Pública, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

O processo em análise não requer maiores questionamentos, visto que o laudo pericial ao qual se apoia o nobre singular, demonstra em seu resultado a não ocorrência da infração.

De acordo com Exame Pericial realizado nos documentos apresentados pela empresa (fls.163/169) foram realizadas as devidas correções e o confronto mês a mês das vendas realizadas pela empresa através de cartão de crédito/débito e informadas pela empresa (Redução "Z") e as operações informadas pelas empresas administradoras de cartões (TEF), tendo sido apurado uma diferença "a menor" no valor de R\$ 73.067,53, que representa a nova base de cálculo para omissão de receitas decorrentes da diferença de vendas. Este valor, segundo a perita, foi apurado pela diferença entre a receita do estabelecimento declarada pela empresa com uso do cartão de crédito/débito, e o valor das receitas do estabelecimento informado pelas administradoras de cartão.

Informa ainda a perita que a infração apurada na planilha da fiscalização, objeto do auto de infração, refere-se a Omissão de Receitas NÃO SUJEITAS a substituição Tributária com base de cálculo no valor de R\$ 497.389,05. Que após as alterações realizadas pela perícia, foi gerada nova base de cálculo no valor de R\$ 73.067,53 para Omissão de Receitas de mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária, ou seja, infração diversa da indicada na peça acusatória.

Portanto, não restou comprovado a infração apontada pela fiscalização. As planilhas que deram suporte a autuação, após as correções realizadas pela perícia não evidenciaram a materialidade da conduta infracional por parte da impugnante, relativa as operações com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, mas com mercadorias sujeitas à substituição tributária as quais não foram objeto da autuação.

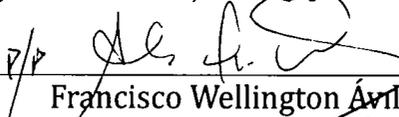
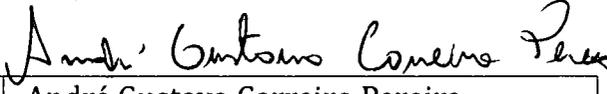
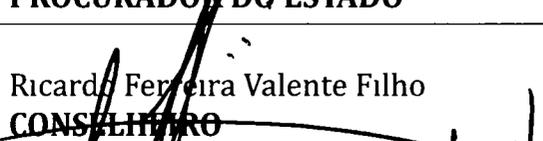
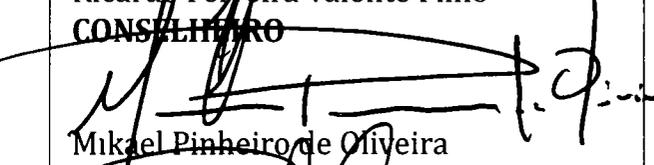
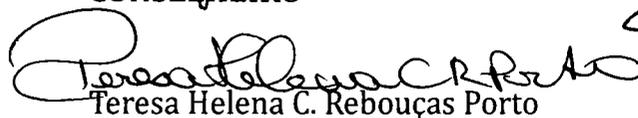
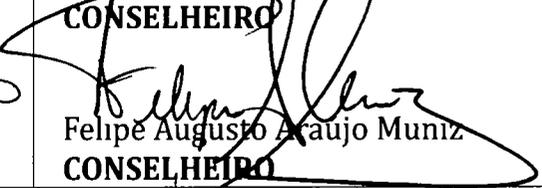
Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº1/2445/2013, Auto de Infração nº 201308539. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DROGRARIA CARNEIRO LTDA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância. Nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 dias do mês de Outubro 2019.

 Francisco Wellington Ávila Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	 André Gustavo Carreiro Pereira PROCURADOR DO ESTADO
 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	 Ricardo Ferreira Valente Filho CONSELHEIRO
 Lúcio Flávio Alves CONSELHEIRO	 Mikael Pinheiro de Oliveira CONSELHEIRO
 Teresa Helena C. Rebouças Porto CONSELHEIRA	 Felipe Augusto Araujo Muniz CONSELHEIRO